

PORTARIA Nº 586/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104042/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Teresina, no exercício financeiro de 2024, tendo por objeto de controle: Auditoria na gerencia de Pavimentação Urbana no município de Teresina.

Matrícula	Nome	Cargo
98821	Jonilson Araújo Luz	Auditora de Controle Externo
98726	Lucas Eulálio de Carvalho	Auditora de Controle Externo
97288	Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 587/2024

Disciplina o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, XIII, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, I, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 21, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a segurança patrimonial e pessoal dos Conselheiros, membros do Ministério Públicos de Contas, servidores e demais usuários que se encontrem nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas está sendo aparelhado com equipamentos eletrônicos de segurança e de controle de acesso,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as diretrizes de controle de acesso, destinado ao controle de acesso, circulação e permanência de pessoas, materiais e veículos nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º O Controle de acesso, circulação e permanência de pessoas, materiais e veículos obedecerá ao disposto nesta Portaria, sujeitando-se a ela todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público, servidores, empregados terceirizados, estagiários, advogados, profissionais de imprensa e demais visitantes.

§ 2º O acesso às dependências do Tribunal de Contas será realizado exclusivamente pelas portarias e pontos de atendimento ao público, sendo obrigatória a passagem pelos pórticos detectores de metal, scanner de bagagem e pelas catracas de controle de acesso, observados os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, define-se:

I - visitante: qualquer pessoa que deseja ingressar em edificação do Tribunal de Contas, que não seja membro ou servidor; procuradores e advogados públicos federais, estaduais e municipais; advogados e estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; servidores dos demais poderes federal, estadual ou municipal.

II - identificação: ato de verificar dados concernentes à identificação pessoal de quem pretende ingressar nas edificações, mediante a apresentação de documento oficial com foto, bem como dos veículos, por meio da placa e respectivo certificado de registro e licenciamento (CRLV);

III - inspeção de segurança: realização de procedimentos de vistoria em pessoas, bens móveis e veículos, visando a identificar a existência de objetos considerados como proibidos nesta portaria, podendo ser utilizado nessa atividade equipamentos detectores de metal, tipo pòrtico ou portáteis, aparelhos de raio-X ou outros meios não invasivos, físicos ou eletrônicos;

IV - cadastro: ato de efetuar o registro dos dados concernentes à identificação pessoal e de veículo autorizados a ingressar nas edificações, com indicação da dependência ou das dependências da edificação em que se dará a visita, bem como da autoridade ou do servidor que a autorizou.

Art. 3º Ocorrerá controle de acesso de pessoas, bens móveis e de veículos, com registro de tais acessos em meio eletrônico ou em livros próprios.

§ 1º O controle de acesso abrange:

I - identificação;

II - inspeção de segurança;

III - cadastro, registros de entrada e de saída;

IV - uso obrigatório de crachá, a ser disponibilizado a servidores e visitantes.

§ 2º Ressalvados os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, ativos e inativos, os demais usuários definidos nesta Portaria estarão submetidos às medidas de controle de acesso previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os servidores desta Corte de Contas, desde que estejam portando crachá funcional, estão dispensados, na respectiva edificação em que têm lotação, das medidas de controle de acesso previstas nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 4º Os cadeirantes e os portadores de marcapasso cardíaco não serão submetidos à passagem pelo pòrtico detector de metal, mas estarão sujeitos ao detector de metal portátil e demais procedimentos de controle de acesso.

Art. 4º São considerados objetos proibidos e, por conseguinte, é vedado seu ingresso nas edificações do Tribunal de Contas:

I - dispositivos que disparem projéteis: objetos que podem ou aparentem poder ser utilizados para causar ferimentos através do disparo de projétil, incluindo:

a) armas de fogo de qualquer tipo, tais como garrucha, revólver, pistola, espingarda, carabina;

b) armas de brinquedo, réplicas ou imitações de armas de fogo, simulacros de armas de fogo, que podem ser confundidas com armas verdadeiras;

c) quaisquer componentes e acessórios de armas de fogo;

d) armas de pressão por ação de ar e gás comprimido ou por ação de mola, tais como armas de paintball, airsoft, pistolas e espingardas de tiro a chumbo ou outros materiais;

e) pistolas de sinalização e pistolas de partida esportiva;

f) bestas, arcos e flechas;

g) armas de caça submarina, tais como arpões e lanças;

h) fundas e estilingues;

i) quaisquer artefatos de arremesso.

II - dispositivos neutralizantes: dispositivos destinados especificamente a atordoar ou a imobilizar, incluindo:

a) dispositivos de choque elétrico, tais como instrumento de choque elétrico e bastões de choque elétrico;

b) dispositivos para atordoar e abater animais;

c) químicos, gases e aerossóis neutralizantes ou incapacitantes, tais como spray de pimenta, gás lacrimogêneo, spray de ácidos.

III - objetos pontiagudos ou cortantes: objetos que, devido à sua ponta afiada ou às suas arestas cortantes, podem ser utilizados para causar ferimentos graves, incluindo:

a) objetos concebidos para cortar, tais como machados, machadinhas e cutelos;

b) piolets e picadores de gelo;

c) estiletas, navalhas e lâminas de barbear, excluindo aparelho de barbear em cartucho;

d) facas e canivetes com lâmina de comprimento superior a 10 (dez) centímetros;

e) tesouras com lâmina de comprimento superior a 10 (dez) centímetros, medidos a partir do eixo;

f) equipamentos de artes marciais pontiagudos ou cortantes;

g) espadas, espadachins e sabres;

h) instrumentos multifuncionais com lâmina de comprimento superior a 10 (dez) centímetros.

IV - ferramentas de trabalho com potencial de causar ferimentos às pessoas ou ameaçar a segurança na unidade, tais como as relacionadas a seguir, ressalvado o prestador de serviço com acesso à edificação franqueado pela administração predial:

a) - pés de cabra e alavancas similares;

b) furadeiras e brocas, inclusive furadeiras elétricas portáteis sem fios;

c) ferramentas com lâmina ou haste de comprimento superior a 10 (dez) centímetros que podem ser utilizadas como arma, tais como chaves de fendas e cinzéis;

d) serras, incluindo serras elétricas portáteis sem fios;

e) maçaricos;

f) pistolas de cavilhas, pistolas de pregos e pistolas industriais;

g) martelos e marretas.

V - instrumentos contundentes: objetos que podem causar ferimentos graves se utilizados para agredir alguém fisicamente, incluindo:

a) tacos de beisebol, pólo, golfe, hockey, sinuca e bilhar;

b) cassetetes, porretes e bastões retráteis;

c) equipamentos de artes marciais contundentes;

d) soco inglês.

VI - substâncias e dispositivos explosivos ou incendiários: materiais e dispositivos explosivos ou incendiários que podem ou aparentam poder ser utilizados para causar ferimentos ou para ameaçar a segurança na edificação.

Parágrafo único. A lista de objetos proibidos, elencados nesta portaria, não é exaustiva, podendo o responsável pela inspeção impedir o ingresso de objeto, mesmo que não se enquadre nas definições de uma das categorias descritas acima, mas que represente risco à saúde, segurança ou patrimônio.

Art. 5º É vedado o ingresso nas edificações do Tribunal de Contas de usuário que:

- I - esteja portando objeto definido como proibido nesta Portaria;
- II - esteja usando capacete, ficando proibido, inclusive, o ingresso com ele, exceto servidores do Tribunal de Contas;
- III - esteja usando boné, chapéu ou qualquer outro artifício, cobertura ou indumentária que possa dificultar a identificação visual;
- IV - apresente sinais de embriaguez ou de estar sob o efeito de substância entorpecente;
- V - esteja acompanhado de animais, exceto de cão-guia, quando em auxílio a pessoas com deficiência física ou sensorial, nos termos da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;
- VI - possua restrição de acesso inscrita nos sistemas de controle informatizados do Tribunal de Contas;
- VII - objetivem realizar vendas de qualquer natureza, angariar fundos em proveito próprio ou de terceiros, promover campanhas com fins lucrativos ou não.

Parágrafo único. A restrição prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos militares e aos usuários indicados no § 2º do art. 3º.

Art. 6º Os visitantes ou usuários e seus bens móveis serão submetidos à inspeção de segurança antes do acesso às edificações do TCE/PI.

§ 1º A inspeção de segurança será conduzida pelo pessoal designado pelo Tribunal, cabendo à Assessoria Militar monitorar os procedimentos, a fim de realizar eventuais correções e propor melhorias.

§ 2º Os procedimentos a serem observados na inspeção de segurança deverão atender às seguintes disposições:

- I - todos os bens móveis dos usuários deverão ser submetidos ao equipamento de raio-X, quando em funcionamento na edificação, ou à inspeção visual, tais como: bolsas, mochilas, malas de mão, sacolas e congêneres;
- II - aparelhos celulares, chaves e outros objetos metálicos que estejam junto ao corpo do usuário deverão ser acondicionados em local próprio, ao lado do pórtico detector de metais, tanto quanto solicitado pela pessoa responsável;
- III - ao passar pelo procedimento de detecção de metais, o usuário deverá estar com as mãos livres;
- IV - no caso de disparo do alarme sonoro do pórtico detector de metais, onde houver, o responsável pela inspeção deverá seguir o seguinte procedimento:
 - a) o usuário deverá ser abordado e questionado sobre a existência de outro objeto metálico junto ao corpo e passar novamente pelo pórtico;
 - b) caso persista o acionamento sem a identificação do objeto, deverá ser utilizado o detector portátil de metais, quando disponível;

c) na impossibilidade de se identificar com segurança o objeto causador do acionamento do detector de metais e permanecendo a suspeita, o usuário deverá ser submetido à busca pessoal.

V - sempre que necessário, por fundada suspeita, os usuários deverão passar por medidas adicionais de segurança, que poderão incluir busca pessoal e inspeção manual da bagagem de mão;

VI - em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança, o responsável pela inspeção deverá solicitar que o usuário retire para inspeção específica:

- a) algum tipo de vestimenta que possa ocultar objeto proibido, inclusive vestimenta que lhe cubra a cabeça ou casacos, sendo que, caso o usuário solicite, a inspeção deve ser realizada em local reservado;
- b) qualquer calçado com característica que permita ocultar objeto proibido.

VII - o usuário com necessidade de assistência especial, conforme definido por legislação própria, deverá ter prioridade para ser inspecionado e será submetido aos procedimentos de inspeção na medida em que sua condição permitir.

VIII - o usuário que, por motivo justificado, não puder ser inspecionado por meio de equipamento detector de metal, a exemplo de usuário com material implantado, deverá submeter-se à busca pessoal;

IX - as mulheres grávidas, caso solicitem, poderão ser inspecionadas por meio de detector portátil de metais ou por meio de busca pessoal;

X - durante a inspeção de segurança, quando for detectado algum objeto proibido, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

- a) em caso de objeto lícito, cujo ingresso seja vedado nos termos desta Portaria, deve ser negado o acesso do usuário à unidade, até que ele não mais o porte;
- b) sob suspeita de o objeto ser ilícito, assim considerado aqueles cujo porte seja proibido por lei, o acesso na edificação do TCE-PI deverá ser negado e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na edificação ou na localidade deverá ser acionado;
- c) caso seja identificado que o usuário tentou, deliberadamente, ocultar algum objeto proibido, seu acesso à edificação do Tribunal de Contas deverá ser negado e o profissional de segurança acionará o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na edificação ou na localidade para a adoção das providências cabíveis;
- d) no caso do porte de arma de fogo por usuário devidamente autorizado por lei, o profissional de vigilância, especificamente o vigilante, deverá acompanhar o usuário à sala de desarmamento, conferir a documentação da arma, quando não se tratar de armamento de forças de segurança devidamente identificadas com brasão, o documento que autoriza o porte e realizar o procedimento de desarme.

XI - nos casos necessários, a busca pessoal deve ser realizada preferencialmente por profissional de segurança do mesmo sexo, devendo ser realizada em sala reservada, com discricção e na presença de testemunha, caso o usuário solicite;

§ 3º A restrição prevista no inciso VI do art. 5º desta Portaria deverá constar de processo aberto no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com indicação da autoridade e do fundamento que justifica o impedimento de ingresso do usuário devidamente qualificado nas dependências das edificações do TCE-PI.

Art. 7º Fica ressalvada a vedação prevista no inciso I do art. 5º desta Portaria, na situação específica e individual:

PORTARIA Nº 585/2024

I - do policial militar, civil, federal, rodoviário federal, bombeiro militar, agente penitenciário, guarda municipal e militares das Forças Armadas, desde que exercendo atividade de serviço na edificação do TCE-PI, para a qual, se exija o porte de arma;

II - de profissional de segurança privada em serviço na edificação do TCE-PI;

III - do profissional de segurança de empresa em serviço de escolta de cargas, de valores e de vigilância das agências bancárias instaladas em edificação do TCE-PI.

Art. 8º Nas edificações do Tribunal de Contas providas de equipamento detector de metal, pórtico ou portátil, haverá um ambiente destinado ao acautelamento da arma de fogo dos usuários que possuam a respectiva autorização de porte, cujo acesso portando-a não seja permitido por esta Portaria.

Parágrafo único. Nas edificações do TCE-PI em que não haja ambiente destinado ao acautelamento de arma de fogo, mesmo provida de equipamento detector de metal, pórtico ou portátil, ou aparelhos de raio-X, será vedado o ingresso de usuário enquadrado no caput deste artigo.

Art. 9º Nas salas onde ocorrem as sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Contas, nas salas de audiência e de julgamento, fica vedado o acesso de usuários portando armas de fogo, independentemente de se encontrarem enquadrados no Art. 7º desta Portaria, exceto quando requisitados pelo membro competente ou por ela autorizados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 104023/2024,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009-9, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da XIII Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante em Oeiras nos dias 11 e 12 de julho de 2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 103995/2024, conforme Portaria nº 575/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI